



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008232/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.431 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ LINDOSO DE ALBUQUERQUE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA.

No tributos sujeitos à homologação, não tendo havido antecipação do valor devido, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, §1º, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, dispondo, no processo, de todos os elementos que lhe possibilitam rebatê-las, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar a origem de depósitos realizados em sua conta bancária (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de realização de diligência ou perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida por parte do julgador, mormente em se tratando de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais no âmbito da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do

Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTERPRETAÇÃO BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

As regras de interpretação da lei tributária, previstas no art. 112 do CTN, aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato, de direito, da responsabilidade tributária ou, ainda, quanto à penalidade a ser aplicada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada),

João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 421) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ R\$ 41.599,80 (acrescidos de juros e multa de ofício), incidentes sobre glosa de dedução indevida de dependentes e sobre rendimentos referentes a depósitos bancários sem origem comprovada, omitidos da declaração de ajuste anual do exercícios de 2002.

Consta da decisão recorrida (fls 396) o seguinte resumo do fatos verificado no processo até aquele momento:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08, relativamente imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2002, para exigência do seguinte crédito tributário, em Reais:

Ano-calendário	2002
Imposto suplementar	41.599,80
Multa de ofício (75%)	31.199,85
Juros de mora (até 31/07/2007)	28.034,10
Total do crédito tributário lançado 100.833,75	

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 80 a 81, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário de 2002, documentação relativa aos rendimentos tributáveis auferidos, e à aquisição e alienação de imóveis.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 89 a 188, por meio da carta-resposta de fls. 84 a 88.

3. Aditivamente, foram enviadas, ao fiscalizado, as intimações de fls. 189 a 190, de fls. 227 a 228 e de fls. 310, para que o contribuinte justificasse a origem de depósitos efetuados na conta bancária nº 2346.001.00702310-9, mantida junto à Caixa Econômica Federal, no ano- calendário de 2002, bem como informações complementares relativas aos bens e direitos, inclusive quanto ao ganho de capital.

Foram fornecidos, pelo fiscalizado, os documentos e as informações de fls. 198 a 226, de fls. 230 a 250 e de fls. 312 a 3] 3.

4. Em seqüência, a autoridade fiscal diligenciou junto a terceiros, para obtenção de

informações concernentes às alienações praticadas pelo contribuinte, conforme fls. 251 a 304.

5 Consta, também, do processo, o Relatório de Análise nº 338/05 de fls. 37 a 77,

do Ministério Público Federal, encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil por determinação da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Decisão de fls. 78 a 79, proferida nos autos do Procedimento Criminal nº 2003.34.00.036962-1.

6. A autoridade lançadora procedeu, então, à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 05 a 06 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 09 a 27:

6.1 - dedução indevida de dependente (glosa no valor de R\$ 1.272,00, fato gerador em 31/12/2002);

6.2 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não foi comprovada (omissão no valor de R\$ 150.000,00, fato gerador em 31/12/2002).

7. Ciência do autuado em 21/08/2007, conforme aviso de recebimento de fls. 318.

8. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/09/2007, por meio de processo, juntado ao presente (fls. 324), a impugnação de fls. 325 a 343, juntamente com a documentação de fls. 344 a 346 e 350 a 352, alegando, em síntese:

8.1 — que a impugnação é tempestiva,

8.2 - que não apresenta defesa em relação à glosa da dedução de dependente, reconhecendo o lapso da inclusão indevida de seu filho. Que anexa DARF relativo ao pagamento do imposto, relativamente a essa infração;

8.3 - que irá providenciar o recolhimento do imposto, a título de ganho de capital, em razão da venda, em 2002, de Lotes na Quadra 79 do Loteamento Cidade Universitária, em João Pessoa, PB, no valor de R\$ 1.668,15;

8.4 - que, como preliminar, requer seja declarado nulo o lançamento, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, por não serem considerados os documentos comprobatórios da origem dos depósitos. Requer a nulidade por cerceamento a direito de defesa, aditivamente, pela impossibilidade de apresentar a cópia micro-filmada do cheque no valor de R\$ 11.000,00, por "falia de condições da Caixa Econômica Federal, conforme solicitação e Carteira do Gerente do Banco". Que referido cerceamento configura, também, lesão aos princípios da legalidade, previsto no art. 5º, U da CF/1988 e da moralidade e da legalidade da atuação da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal,

8.5 - *que, no mérito, aduz ser a atuação totalmente improcedente, visto que, conforme as próprias afirmações da autoridade fiscal, não houve omissão de rendimentos.*

Neste sentido, transcreve, parcialmente, o Relatório de Ação Fiscal, em que a fiscalização esclarece que os depósitos nos valores de R\$ 50.000,00, em 08/04/2002, de R\$ 30.000,00, em 31/05/2002, de R\$ 35.000,00, em 28/06/2002, de R\$ 20.000,00, em 04/09/2002, e de R\$ 15.000,00, em 04/10/2002, se originaram da venda de imóveis e de embarcação, informados na declaração de bens e direitos do autuado. Que não houve falsidade ou inexatidão das informações retratadas no Relatório acima mencionado que, ademais, é parte integrante do Auto de Infração, como descrito em seu item 002 às fls 09.

Cita jurisprudência administrativa em apoio a suas alegações,

8.6 - *que os depósitos bancários não configuram, por si sós, fato gerador do imposto de renda, pois não se verifica a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, nos termos do art. 43 do CTN. Transcreve ementa da CSRF do Conselho de Contribuintes, neste sentido,*

8.7 - *que foi exigida, indevidamente, multa de ofício, visto que não houve qualquer omissão de rendimentos sujeita à tributação do IRPF. Que, ademais, a multa no percentual de 75%, é inconstitucional, pois excessiva e confiscatória, ferindo o disposto no art. 150, IV, da CF/1988. Transcreve acórdãos da Justiça Federal reconhecendo como inconstitucional a multa fixada em 60%, requerendo seja aplicada multa não excedente a 20% sobre o valor do tributo;*

8.8 - *que a utilização da taxa Selic, em percentual de quase 80% do valor do imposto, é indevida, ilegal e inconstitucional. Que a taxa Selic não espelha a perda do poder aquisitivo da moeda, mas sim a variação do valor de mercado de diversos títulos públicos, fixada pelo Banco Central. Que sua aplicação fere o disposto no § 3º do art. 192 da CF/1988, e no § 1º do art. 161 e no art. 167, ambos do CTN, além de ir de encontro à jurisprudência emanada do STJ e do STF;*

8.9 - *que, em caso de dúvida, deve ser aplicada a interpretação que mais favorecer o contribuinte, como previsto no art. 112 do CTN;*

8.10 - *concluindo, pede seja declarada a nulidade do Auto de Infração, reconhecida a improcedência do auto de infração, aplicado o in dubio pro reo e, também, sejam deferidas diligências, perícia e juntada de documentos e demais provas, necessárias à realização da justiça.*

Ao analisar o caso, em 20.11.2008 (fls 396), entendeu a autoridade de piso não haver razão nas alegações do contribuinte, decidindo pela improcedência de sua impugnação, conforme expõe as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte concorda expressamente com a infração apontada e efetua o pagamento do imposto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, dispondo, no processo, de todos os elementos que lhe possibilitam rebatê-las, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide, mormente em se tratando de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa.

razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

INTERPRETAÇÃO BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

As regras de interpretação da lei tributária, previstas no art. 112 do CTN, aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto à penalidade a ser aplicada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser

exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte

Irresignado, em 29.01.2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo em síntese as mesmas alegações da impugnação, porém, acrescentando o argumento de que o acórdão da instância de piso cerceou seu direito de defesa e que ocorreu decadência de direito de a fazenda pública constituir os créditos fiscais referentes aos meses de abril a junho de 2002.

Pede, ao final, o provimento de seu recurso, para ver anulado o auto de infração e, caso analisado o mérito, que seja considerado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade devendo, por isso, ser conhecido.

Da decadência

Quanto ao pedido de reconhecimento de decadência do direito de constituição dos créditos referentes aos meses de 04 a 06 de junho 2002, deve ser destacado que o fato gerador do IR é complexo e somente se completa ao final do último dia de cada ano. Além disso, o fisco só toma ciência da ocorrência do fato impositivo com a informação prestada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, enviada normalmente até o último dia do mês de abril de cada ano.

Observa-se, ainda, que no presente caso não houve antecipação, ainda que parcial, do pagamento do tributo devido, dessa forma a regra decadencial aplicável é a prevista no art 173, I, do CTN. *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ou seja, o prazo para constituição do crédito somente teve início no primeiro do ano de 2004 e seu final seria em 31.12.2008, não fosse o lançamento ter sido realizado antes disso, em 21.08.2007, portanto, antes do prazo fatal.

Vale destacar, no entanto, que mesmo se utilizada a contagem prevista no §4º art. 150, do CTN, o direito de constituição do crédito não teria sido atingido, posto que a data extintiva seria ao final do ano de 2007.

Das alegações preliminares do contribuinte

O contribuinte repete no presente recurso diversos argumentos afastados pela autoridade de piso e, assim, por entender aplicável neste voto o mesmo juízo adotado por aquela autoridade, com base no art. 57, §3º do Regulamento deste Conselho, colaciona-se excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

17. Preliminarmente, a defesa argumenta que houve lesão ao principio da

defesa, do que resultaria a nulidade do lançamento.

18. Informa o impugnante que, no curso da ação fiscal, não foram considerados os documentos, por ele apresentados, que comprovariam a origem dos depósitos bancários. Requer a nulidade argumentando, aditivamente, que houve a impossibilidade de apresentar a cópia micro-filmada do cheque no valor de R\$ 11.000,00, por "falta de condições da Caixa Econômica Federal, conforme solicitação e Carta do Gerente do Banco" (fls. 327 e 328).

19. De início, deve-se esclarecer que a documentação que o contribuinte reclama não haver sido considerada encontra-se expressamente mencionada pela fiscalização, como se pode verificar da leitura do Relatório de fls. 09 a 27, em que a autoridade fiscal relaciona, um a um, os documentos apresentados pelo defendente, apresentando conclusões sobre eles.

20 Quanto ao cheque no valor de R\$ 11.000,00, cuja cópia microfilmada a defesa

alega não ter podido apresentar por "falia de condições da Caixa Econômica Federal, conforme solicitação e Caria do Gerente do Banco" (fls. 327 e 328), ressaltando que o impugnante não identificou o referido cheque.

20.1 - Desta forma, entendo que a defesa esteja se referindo ao crédito, efetuado por meio de cheque, neste valor, em 19/12/2002. Isto porque o único depósito, em cheque, no valor de R\$ 11.000,00, na presente ação fiscal, entre todos aqueles relacionados às fls. 189, está datado de 19/12/2002.

20.2 - De início, deve-se esclarecer que o depósito, no valor de R\$ II .000,00, em 19/12/2002, não foi objeto de lançamento por parte da fiscalização, como se pode observar do Auto de Infração de fls. 05 e 06. Também no Relatório de Ação, às fls. 18, a autoridade fiscal esclarece que este valor foi "Proveniente da venda do barco HD 7.9, cujos esclarecimentos foram prestados em item anterior (documentos 16 e 17, fls. 249 a 250) ".

20.3 - Concluindo, reclama, o contribuinte, contra cerceamento de direito de defesa referente a fato que sequer foi objeto de lançamento, posto que o crédito, no valor de R\$ 11.000,00, efetuado em 19/12/2002, não foi considerado rendimento omitido decorrente de depósito de origem não comprovada.

21. Em suma, o que se constata é que o autuado, apesar de haver justificado a ausência de apresentação de documentos que comprovassem a origem dos recursos depositados em sua conta bancárias, não forneceu à fiscalização, durante a ação fiscal, a comprovação da origem dos depósitos realizados.

22. A alegação de nulidade deve ser analisada à luz dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis.

"Art. 59. São nulos:

l-os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

11 - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do ' litigio." (grifei)

23. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse Auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I).

24. Já a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

25. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

26. No que se refere ao aventado cerceamento ao direito de defesa, deve-se esclarecer que o lançamento fiscal se baseou na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em razão do dispositivo legal, cabe ao beneficiário dos depósitos bancários o ônus da prova da origem dos recursos depositados.

27. Ainda acerca da alegação de nulidade, acresça-se que, como o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares, como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

28. A título exemplificativo, pode também ser citado o seguinte Acórdão, emanado

do Conselho de Contribuintes:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo." (Ac. 106-13409. sessão de 01/07/2003)

29. Assim, restando demonstrado que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e desde que não resta caracterizada a ocorrência de nenhuma outra das hipóteses previstas na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

DOS PEDIDOS DE DILIGENCIA E PERICIA

30. Em sua peça impugnatória, o contribuinte solicita sejam deferidas diligencia e pericia (fs. 343).

31. Relativamente à diligencia e à pericia, o pedido deve obedecer aos requisitos constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

"Art. 16 A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, ex/xistos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art 16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (..)"

32. Além dos requisitos previstos no art 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligência ou perícia é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art 1º da Lei nº 8.748/1993:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28. 'infinc'. "

33. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

34. In casu, a defesa não especificou os documentos ou fatos que seriam submetidos aos pretendidos procedimentos. Tampouco justificou sua necessidade ou indicou perito.

35. *Verifica-se, assim, que o contribuinte não atendeu aos requisitos legais acima mencionados, na formulação do seu pedido de diligência, o que determina, de pronto, que o considere como não formulado.*

INTERPRETAÇÃO BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA

36. *Requer a defesa a aplicação do princípio in dubio pro reo*

37. *Deve-se esclarecer que as regras de interpretação da lei tributária, previstas no art. 112 do CTN, aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto à penalidade a ser aplicada. No presente julgamento, como se verá, não há quaisquer dúvidas que possam ensejar o recurso ao citado dispositivo.*

DO MÉRITO

Quanto aos valores depositados em conta corrente, insiste o recorrente na argumentação de que a fiscalização afirmou no seguinte trecho do relatório da ação fiscal (fls 20) a não ocorrência de omissão de receita no presente caso.

Em 18/05/2007, o contribuinte apresentou o documento de fls. 230 a 233. Anexou a esse documento, cópias de cheques, comprovantes de depósitos, aviso de crédito e justificativa da Caixa Econômica Federal pela não entrega de um documento (documentos 01 a 17, fls. 234 a 250). No documento de fls. 230 a 233, o contribuinte presta, em síntese, as seguintes informações:

1. Esclarece que os valores depositados na sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal decorrem das vendas dos imóveis de sua propriedade para vários compradores e que essas vendas totalizaram receita no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais) conforme informado na Declaração de Bens e Direitos de sua DIRPF/2002. As vendas desses imóveis geraram os depósitos questionados em sua conta-corrente, que totalizam o valor de R\$ 258.500,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Em sua DIRPF, declarou o recebimento desses valores, que foram superiores aos depósitos relacionados na intimação e identificou nominalmente os adquirentes.

Tal defesa, entretanto, é totalmente descabida, posto que no citado trecho do relatório, conforme pode ser visto no relatório fiscal (fls 20), a auditoria apenas resume a resposta prestada pelo próprio contribuinte às intimações do fisco.

Tal fato, inclusive, fica totalmente evidente ao ler a sequência do r. relatório, às folhas 26 e seguintes (excerto abaixo), onde a auditoria deixa objetivamente claro os valores sem comprovação de origem:

2. Não estão comprovados os seguintes depósitos:

2.1 Dep. Cheque RS 50.000,00, em 08/04/2002

(...)

Relativamente aos depósitos sem origem comprovada, a auditoria listou de fora objetiva diversos cheques sacados que não tem nenhuma relação com a operação de compra e venda alegada. Informou também que um dos supostos compradores de imóveis esclareceu à auditoria não haver comprado qualquer imóvel do recorrente e que o contribuinte sequer apresentou um dos cheques ao qual foi intimado.

Conforme se verifica, os fatos são de fácil entendimento e a produção de prova, também, simples e objetiva, pois bastava ao interessado trazer elementos que esclarecessem a natureza do valor depositado em sua conta. Mas não foi assim que o contribuinte procedeu, tendo se limitado pinçar expressões contidas no relatório a fim de confundir o julgador, sem nada esclarecer acerca dos valores apontados pela autoridade fiscal.

Dessa forma, por entender correto o juízo realizado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º do Regulamento deste Conselho, colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

DO MÉRITO

39. Inicialmente, argumenta a defesa os depósitos bancários não configuram, por si sós, fato gerador do imposto de renda, pois não se verifica a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, nos termos do art. 43 do CTN. 30.

40. A omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários está prevista no art. 42 da Lei nº 9 430/1996, in verbis.

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

/-os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

H - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5" Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6ª Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares "

41. Portanto, o dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

42. Como é a própria lei que define serem os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizadores de omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão, como afirma o contribuinte, não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

43. À presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc). Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário

44. Saliente-se que a nova sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

Número do Recurso: 156709

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10435.001259/2003-72

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Data da Sessão: 23/01/2008

Decisão Acórdão 104-22985

*Resultado: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003
COMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 -*

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, (grifei)

Número do Recurso: 146114

Câmara.SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 1522.001080/2003-07

Tipo do Recurso.VOLUNTÁRIO

Matéria.IRPF

Data da Sessão: 24/04/2008

Decisão: Acórdão 106-16853

*Resultado: NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999IMPOSIV DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é desnecessário se falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado §5º do art 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.*

45. No mérito, alega a defesa que os depósitos efetuados na conta corrente nº 2346.001 00702310-9, mantida junto à Caixa Econômica Federal, no ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 50.000,00, em 08/04/2002, de R\$ 30.000,00, em 31/05/2002, de R\$ 35.000,00, em 28/06/2002, de R\$ 20.000,00, em 04/09/2002, e de R\$ 15.000,00, em 04/10/2002, se originaram da venda de imóveis e de embarcação, já informados na declaração de bens e direitos do autuado. Aduz ainda o contribuinte que a própria autoridade fiscal, em seu Relatório de Ação Fiscal de fls. 09 a 27, reconheceu a comprovação da origem desses recursos.

46. O § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece categoricamente que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos deverão ser analisados individualizadamente.

46.1 - Ou seja, cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que a omissão de rendimentos, em determinado período, deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada.

46.2 - Ao contribuinte, para fins de afastar a infração, cabe apresentar comprovação documental para cada um dos depósitos individualizadamente.

47. Passo, portanto, a analisar a argumentação da defesa, à luz do retrocitado Relatório, em que a autoridade fiscal, ao

contrário do que afirma o impugnante, informa, expressamente, as razões que a levaram a não considerar comprovadas as origens dos recursos depositados.

47.1 - Quanto ao "Dep. Cheque R\$ 50.000,00, em 08/04/2002", ao "Dep. Ch 4D R\$ 30.000,00, em 31/05/2002" e ao "Dep. Ch 24h R\$ 20.000,00, em 04/09/2002"

O contribuinte, a fim de justificar a origem desses depósitos, informou, no curso da ação fiscal, que os valores teriam sido resultantes da alienação, em 02/04/2002, de imóvel situado no Altiplano da Paraíba, pelo valor total R\$ 300.000,00, conforme Instrumento de Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento de fls. 107 e 108. O preço do imóvel, segundo o mencionado Instrumento, seria recebido da seguinte forma: R\$ 150.000,00 em dinheiro; R\$ 100.000,00, por meio do cheque nº 011149 do Banco Real, para o dia 20/04/2002; e R\$ 50.000,00, por meio do cheque nº 011160, do Banco Real, para o dia 30/09/2002.

Esclarece a autoridade fiscal, às fls. 23, que o cheque depositado no dia 08/04/2002, no valor de R\$ 50.000,00, objeto do questionamento quanto à sua origem, foi emitido contra o Banco Itaú, nominal a Agnaldo Soares Nascimento e está datado de 05/02/2002 (cópias às fls. 236 a 237). Ressalte-se que, em 05/02/2002, o Instrumento de Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento de fls. 107 e 108, sequer existia, posto que produzido em 02/04/2002. Entendo, assim como a fiscalização, que o depósito no valor de R\$ 50.000,00, em 08/04/2002, não possui qualquer relação com a venda do imóvel referida no Instrumento de fls. 107 e 108, haja vista a total divergência entre os bancos sacados (Banco Real versus Banco Itaú) e as datas (30/09/2002 e 05/02/2002).

Já o cheque no valor de R\$ 30.000,00, depositado em 31/05/2002, como exposto pela auditoria fiscal às fls. 24, foi emitido também contra o Banco Itaú, tendo como beneficiária a Sra. Tatiana Borges Magalhães, e está datado de 28/05/2002 (cópia às fls. 238 a 239). Conclui-se, portanto, que este cheque não se correlaciona com os recebimentos decorrentes da venda do imóvel referida no Instrumento de fls. 107 e 108, em que não há, sequer, menção a pagamento por meio de cheque do Banco Itaú, neste valor (R\$ 30.000,00) e nesta data (31/05/2002), mas sim por meio de cheque do Banco Real, em outras datas e valores (R\$ 100.000,00, em 20/04/2002 e R\$ 50.000,00 em 30/09/2002).

Em relação ao cheque no valor de R\$ 20.000,00, cuja cópia encontra-se às fls 243 a 244, verifica-se que foi emitido contra a Unicred, pelo Sr. Maurus M de A. Holanda, em 04/09/2002. Conforme exposto pela autoridade lançadora às fls. 25, não há como associar tal depósito à alienação do imóvel objeto do Instrumento de fls. 107 a 108, visto que, naquele documento, são mencionados cheques emitidos contra o Banco Itaú (e não contra a Unicred), e em valores e datas completamente diferentes (R\$ 100.000,00, em 20/04/2002 e R\$ 50.000,00, em 30/09/2002).

47.2 - Quanto ao "Cred. Aut. R\$ 35.000,00, em 28/06/2002"

Relativamente a este depósito, a tentativa de justificação, por parte do contribuinte, no sentido de que o recurso teria se originado da venda de imóvel aos Srs. Lúcio Perreira, CPF 012.930.624-05, Simone Cristina Miranda Cabral, CPF 026.643.014-70 e ao Condomínio Residencial Pinheiros, CNPJ 05.216.394/0001-67, conforme carta-resposta de fls. 232, da não pôde ser aceita pela fiscalização, pelas razões expostas no Relatório Fiscal de fls. 24 e 25, que transcrevo abaixo, e com as quais concordo:

"O contribuinte alega ter sido esse valor proveniente de uma conta de poupança da agência da Caixa Econômica Federal em Cruz das Armas, João Pessoa, PB, para sua conta, em razão da venda dos terrenos no Loteamento Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Pessoa-PB.

A documentação apresentada pelo contribuinte demonstra serem os adquirentes desses terrenos os Sr. Lucio Pereira, CPF012.930.624-05, a Sra. Simone Cristina Miranda Cabral, CPF 026.643.014-70 e o Condomínio Residencial Pinheiros. CNPJ 05.216394/0001-67 (fls. 1/4 a 115).

Intimado, o Sr. Lúcio Pereira informou que jamais foi possuidor de qualquer terreno, especialmente do terreno objeto da intimação, é um cidadão pobre e não conhece o Sr. José Lindoso de Albuquerque Filho. Afirma estarem usando o seu nome. Apresenta documento de identificação no qual consta que é não alfabetizado (fls. 254 a 255). Há, portanto, em tese, em relação a essa venda, indícios do ilícito tipificado como falsidade ideológica. Desse modo, daremos conhecimento desse fato ao Ministério Público Federal.

Intimada, A Sra. Simone Cristina Miranda Cabral informou, por meio do documento de fl. 271, que a data e o valor da operação de aquisição dos imóveis consta da Escritura que apresentou em anexo. Nessa Escritura, há a informação de que a aquisição foi efetuada em 25/07/2002 pelo valor de R\$ 8.000,00 (fls. 272 a 276).

A correspondência encaminhada ao Condomínio Residencial Pinheiros foi devolvida por número inexistente ou endereço insuficiente. Ressaltamos que a correspondência foi encaminhada para o endereço do condomínio constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 302, 303 e 314)."

Ademais, o contrato de "Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento", referente ao Lote nº 5-A, da rua projetada no Loteamento Cidade São Paulo, João Pessoa, PB, pelo valor total de R\$ 34.000,00, em 08/07/2002, que justificaria o "Cred. Aut. R\$ 35.000,00, em 28/06/2002", e em que figuram como adquirentes Srs. Lucio Perreira e Simone Cristina Miranda Cabral e o Condomínio Residencial Pinheiros, não está assinado pelos supostos compradores, o que torna referido documento desprovido de valor probatório (fls. 114 e 115).

Some-se a tais fatos, a negativa, pelo Sr. Lucio Pereira, CPF 012.930.624-05 - e não Lucio Perreira como consta do contrato - relativamente à aquisição do imóvel (fls. 24 a 25).

47.3 - Quanto ao "Dep. Cheque R\$ 15.000,00, em 04/10/2002"

Em relação a este depósito, a autoridade fiscal esclarece que não foi apresentada qualquer documentação, apesar de o contribuinte ter alegado, às fls. 232, acreditar que decorreria de parcela de pagamento recebida pela venda de imóvel.

48. Consta, também, do processo, o Relatório de Análise nº 338/05 de fls. 37 a 77, do Ministério Público Federal, encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil por determinação da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Decisão de fls. 78 a 79, proferida nos autos do Procedimento Criminal nº 2003.34.00.036962-1, referente ao contribuinte.

49. Em suma, resta demonstrado que a fiscalização, mediante intimações, tentou fazer com que o contribuinte apresentasse comprovação da origem dos depósitos relacionados às fls. 189, efetuados em sua conta bancária nº 2346.001 00702310-9, no ano-calendário de 2002.

50. Em fase impugnatória, o contribuinte, embora aduza em sua defesa questões preliminares e de mérito, não forneceu qualquer documentação adicional que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários nos valores de R\$ 50.000,00, em 08/04/2002, de R\$ 30.000,00, em 31/05/2002, de R\$ 35.000,00, em 28/06/2002, de R\$ 20.000,00, em 04/09/2002, e de R\$ 15.000,00, em 04/10/2002, como acima exposto.

51. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas.

52. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal. Como se vê, não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o ora impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

53. Destarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde

que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários que, por presunção legal, foram considerados como rendimentos omitidos, deve ser mantida a autuação.

DA MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

55. Em razão do referido lançamento de ofício, a autoridade lançadora aplicou as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

56. Em sua defesa, alega o impugnante não ter incorrido em omissão de rendimentos e que, ademais, a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória e inconstitucional.

57. A penalidade pecuniária decorrente da mora do sujeito passivo é aplicável quando o próprio contribuinte, espontaneamente, recolhe, embora intempestivamente, o tributo devido, nos termos do art 950 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, in verbis:

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ lo A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei No 9.430, de 1996, art. 61, § lo).

§ 2o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (LeiNo 9.430, de 1996, art. 61, §2o).

§ 3o A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

57.1 - Como esclarece o capiit do artigo 950 acima transcrito, a multa de mora é aplicada a débitos do sujeito passivo, isto é, correspondentes a valores já informados à administração tributária.

58. No caso concreto, o valor do imposto de renda foi apurado mediante

procedimento de fiscalizaçSo, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício. Nesses casos, manda a lei que sejam aplicadas multas de ofício, conforme art 957 do já citado Regulamento do Imposto de Renda, abaixo parcialmente transcrito:

Ari. 957. Nos cosos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei No 9.430. de 1996, art. 44):

1 - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

59. Com relação à alegação de confisco, convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

60. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo

no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

61. Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

62. Em suma, efetuado o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% sobre o valor do imposto correspondente ao crédito tributário constituído.

DA TAXA DE JUROS SELIC

63. O contribuinte ataca, ainda, a utilização da taxa Selic a título de juros de mora, pois entende que ela tem natureza remuneratória, além de contrariar dispositivos do CTN e da Carta Magna.

64. Dispõe o art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

65. A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros

moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

66. A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa Selic, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, o seguinte Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

'•JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora /refletiram a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC - conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3º Câmara. Ac. 103-20437. sessão de 08/11/2000)"

JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - A limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano (art.

192, § 3º) dirige-se ao Sistema Financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos." (I* Câmara. Ac. 101-94477, sessão de 28/01/2004)

67. A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmula aprovada pelo Conselho Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão extraordinária realizada no dia 20/06/2006, nos termos da Portaria nº 04, de 19/05/2006, daquele colegiado, conforme enunciado a seguir:

Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Rejeito, portanto, as alegações do impugnante sobre essa matéria.

DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

69. No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nessa hipótese, as sentenças judiciais só têm efeito para as partes para as quais são dadas.

70. Neste mesmo sentido, deve-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, que estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças aqui prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes"

71. Em suma, tais decisões judiciais são inaplicáveis ao presente caso.

DOS EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

72. No que pertine ao entendimento constante dos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora eles possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese - como o foram no presente Voto - eles não se constituem entre as normas complementares contidas no art 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971;

3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de

lei que atribua a essas decisões eficácia normativa- Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (-)"

73. Não há, portanto, como aplicar sobreditas decisões judiciais ao caso de que aqui se trata.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e , no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o crédito fiscal discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator